



INSTITUTO DE DIREITO PÚBLICO – IDP
CURSO DE POS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PENAL E
PROCESSUAL PENAL

LUCIANA DE SOUZA RAMOS

DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS NO CÁRCERE EM
DOIS ATOS: MATERNIDADE E VISITA ÍNTIMA

Brasília/DF

2011

LUCIANA DE SOUZA RAMOS

**DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS NO CÁRCERE EM
DOIS ATOS: MATERNIDADE E VISITA ÍNTIMA**

Trabalho apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Penal e Processual Penal, no curso de Pós-graduação lato sensu do Instituto de Direito Público Brasiliense (IDP).

Orientador: Mohamad

Brasília/DF

2011

LUCIANA DE SOUZA RAMOS

**DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS NO CÁRCERE EM
DOIS ATOS: MATERNIDADE E VISITA ÍNTIMA**

Trabalho apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Penal e Processual Penal, no curso de Pós-graduação lato sensu do Instituto de Direito Público Brasiliense (IDP).

Orientador: Mohamad

Aprovada pelos membros da Banca examinadora em, ____/____/____, com menção de _____ (_____).

Banca Examinadora

Professor(a)

Professor(a)

Dedico a minha mãe, Lúcia Ramos, por ter sido sempre a patrocinadora e companheira dos meus sonhos;

Ao meu filho, Dante Ramon, pela compreensão, desde pequeno, pelas ausências e conflitos de ter uma mãe feminista;

Ao Professor José Geraldo de Sousa Júnior, por acreditar no meu Projeto de Vida;

E a todos e todas que contribuíram para minha construção enquanto pessoa e mulher.

AGRADECIMENTO

Agradeço ao meu orientador, Prof. Mohamed, por ter se aberto para esse diálogo com a criminologia feminista; a minha orientadora do mestrado, Profa. Ela Wiecko, por ser parceira de diálogos e construções teóricas sobre o universo de gênero. Ao Grupo Candango de Criminologia (GCCRIM) pelas discussões e aprofundamentos teóricos.

RESUMO

O objetivo deste trabalho é trazer a reflexão sobre as constantes violações de direitos sofridas pelas mulheres condenadas, mais especificamente as relacionadas aos direitos sexuais e reprodutivos: maternidade e visita íntima. Verifica-se que a ausência de políticas públicas específicas de gênero e a invisibilização desta temática revela discriminação de gênero, reflexo da construção social e cultural do papel da mulher na sociedade, que se agrava com relação às mulheres “delinquentes”, pois culturalmente não se aceita que mulheres cometam crimes, principalmente se for crime, como tráfico de drogas, predominantemente masculinos. Para tanto, far-se-á uma análise crítica da situação do encarceramento de mulheres no Distrito Federal, por meio de pesquisas já realizadas no tema, dados estatísticos e da experiência da pesquisadora na Penitenciária Feminina do Distrito Federal. Verificou-se que a Penitenciária Feminina no DF faz refletir dentro de suas estruturas e regimentos a discriminação de gênero emanadas da sociedade como um todo, revelando, assim, prevalência do discurso da segurança em detrimento das políticas de assistência social que respeitem a condição específica das mulheres. A dimensão da maternidade tem um colorido diferente da garantia de visita íntima às mulheres presas, ou seja, são garantidas condições mínimas no que se refere à assistência de mulheres que estão grávidas, em contrapartida, a sexualidade não é incentivada, como se verifica nos presídios masculinos, pois a dimensão de que a sexualidade para as mulheres restringe-se a reprodução, assim exige-se às mulheres que vivam em união estável com o visitante, ao passo que não é uma exigência masculina.

Palavras-chave: mulheres encarceradas, prisão, gênero, maternidade, visita íntima.

RESUME

The objective of this work is to bring the debate on the persistent violations of rights suffered by women sentenced, specially those related to sexual and reproductive rights, maternity and conjugal visits. It appears that the absence of specific policies and gender invisibility of this issue reveals gender discrimination, reflecting the social and cultural construction of women's role in society, which is exacerbated for women with criminals, because culturally it is not accepted that women commit crimes, especially if crime, including drug trafficking, predominantly male. To do so, will make will be a critical analysis of the situation of incarceration of women in the Federal District, through previous studies on the subject, statistics and research experience in the Federal District Women's Penitentiary. It was found that the Women's Penitentiary in DF is reflected in their structure and gender discrimination rules issued by the society as a whole, and the consequent prevalence of the discourse of security at the expense of social welfare policies which meet the condition of specific women. The size of motherhood has a different colored ensuring women prisoners conjugal visits to, or guaranteed minimum conditions in relation to the assistance of women who are pregnant, however, sexuality is not encouraged, as is the case in prisons male, because the size of that sexuality for women is limited to reproduction, so it requires women to live in a stable relationship with the visitor, while the male is not a requirement.

Keyword: women incarcerated, gender and crime, motherhood, conjugal visit.,

SUMÁRIO

<i>Introdução</i>	09
<i>Capítulo I</i>	
<i>1.1. Encarceramento Feminino no Brasil: um olhar sobre o Distrito Federal</i>	12
<i>1.2. Crime e Gênero</i>	18
<i>Capítulo II</i>	
<i>2.1. Toda forma de amor é punição dentro do cárcere</i>	23
<i>2.2. Direito à amamentação e a convivência familiar</i>	28
<i>Capítulo III</i>	
<i>3.1 Direitos sexuais e reprodutivos no Distrito Federal</i>	38
<i>Considerações Finais</i>	40
<i>Referência Bibliográfica</i>	42
<i>Anexos</i>	46

Introdução

O principal objetivo deste trabalho é trazer reflexões sobre as constantes violações de direito das mulheres condenadas, da ausência de políticas públicas específicas de gênero para esta população, bem como questionar até que ponto esta invisibilização não é reflexo da discriminação de gênero com relação às mulheres que delinqüem?

A presente pesquisa faz parte da tese de mestrado da autora na faculdade de direito da Universidade de Brasília, razão pela qual, muitos dados e construídos teóricos decorrem dos acúmulos feitos na pesquisa empírica dentro da Penitenciária Feminina do Distrito Federal em 2010 e demais estudos bibliográficos.

A pesquisa empírica desenvolveu-se a partir de uma fase de observação e coleta de dados sobre o perfil socioeconômico e jurídico das detentas condenadas por tráfico de drogas no Distrito Federal. A escolha pelas mulheres condenadas por tráfico se deu em virtude de ser a principal incidência penal entre as mulheres, bem como por ser um tipo penal que num passado recente era majoritariamente masculino, e que toma contornos, atualmente, diferentes, focando em mulheres, jovens e populações mais vulneráveis ao sistema seletivo penal.

Neste caminho, importante contextualizar a escolha do tema, o qual resulta da pesquisa realizada pela proponente junto ao Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) ¹, da Secretaria de Política para as Mulheres, cujo objetivo era mapear a

¹ Participou do Grupo de Trabalho Interministerial sobre mulheres encarceradas e da elaboração do respectivo relatório com um texto sobre a Lei de execução penal e a questão de gênero. Foi funcionária do Departamento

situação do encarceramento feminino e suas implicações. O trabalho no GTI possibilitou conhecer as inúmeras formas de violência² contra as mulheres, bem como as conseqüências da criminalização.

A pesquisa do GTI sobre mulheres encarceradas, bem como dados do DEPEN, mostraram que o tráfico de drogas, atualmente, constitui a maior incidência penal entre as mulheres, as quais vêm se destacando na estrutura do tráfico, conforme pode se observar no livro *Falcão – Mulheres e o tráfico*³, bem como na pesquisa “Tráfico de drogas e Constituição”⁴. Cada vez mais as mulheres vêm assumindo posições na hierarquia do tráfico, quebrando, conseqüentemente, com os papéis sociais “designados” para ela. Isso gera maior criminalização e aumento no encarceramento feminino, pois pensar em mulheres (esposas, mães, provedoras do lar) como chefes do tráfico é socialmente repudiável e associado à degeneração psíquica (LOMBROSO apud LEMGRUBER, 1983, p. 12/13).⁵

Existem poucos dados sobre criminalização feminina, embora tenha havido nos últimos anos um esforço grande da academia na produção de pesquisas sobre o

Penitenciário Nacional – DEPEN. Pesquisadora do grupo “Sociedade, controle penal e sistema de justiça”, da UNB, sob a orientação da Profa. Ela Wiecko.

² Violência entendida aqui como “uma série de atos praticados de modo progressivo com o intuito de forçar o outro a abandonar o seu espaço constituído e a preservação da sua identidade como sujeito das relações econômicas, políticas, éticas, religiosas e eróticas... No ato de violência, há um sujeito...que atua para abolir, definitivamente, os suportes dessa identidade, para eliminar no outro os movimentos do desejo, da autonomia e da liberdade”. FELIPE, Sônia apud ANDRADE, Vera Regina Pereira. “Sistema penal e violência sexual contra a mulher: proteção ou duplicação da vitimação feminina?” In: ANDRADE, Vera Regina Pereira. *Sistema penal máximo vs. Cidadania mínima-códigos de violência na era da globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 81.

³ Bill, MV ; Athayde, C.. *Falcão – Mulheres e o tráfico*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007.

⁴ Pesquisa que compõe o Projeto da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, Pensando O Direito. Essa pesquisa foi a primeira do projeto com publicação em 2009.

⁵ Lombroso e Ferrero. A mulher criminosa de 1895. O criminoso nato; Freud entendia que o crime feminino representa uma rebelião contra o natural papel biológico da mulher e evidencia um ‘complexo de masculinidade’

tema, mas ainda carecedores de dados mais confiáveis e de um olhar mais cuidadoso sobre as discriminações de gênero, visto que, com freqüência, a mulher foi sendo excluída, seja como objeto, seja como sujeito da criminologia e do próprio sistema de justiça criminal, das pesquisas e debates sobre a criminalização (aspectos político, econômico e social). Justificava-se a lacuna nessa área devido ao pequeno índice de encarceramento feminino.

Ademais, o direito não se debruça sobre o universo de gênero, bem como os estudos e pesquisas sobre as mulheres partem de concepções equivocadas de gênero, como a busca da igualdade de tratamento, sem o questionamento das estruturas sociais que perpetuam a relação opressora. A importância de estudos nessa área reside “justamente em romper com a invisibilidade da mulher nos estudos que enfocam a perspectiva masculina como universal e como protótipo do humano”⁶ (ESPINOZA, 2002, p. 40).

O sistema penal pretende ser operacionalizado nos limites da lei de modo a garantir a aplicação igualitária desta aos seus infratores. Contudo os estudos demonstram que o sistema penal age de forma discriminatória e seletista, reproduzindo relações de opressão contidas nas relações sociais⁷ (ANDRADE, 2003, p 91).

⁶ Pesquisar sob a perspectiva de gênero é de suma importância, pois desvela “o aparente tecnicismo e neutralidade com a qual se formulam e aplicam as normas e os conceitos jurídicos”, nos quais subjaz uma visão predominantemente masculina. LARRAURI, Elena. Control formal:...y el derecho penal de las mujeres, IN: LARRAURI, Elena (org.) *Mujeres derecho penal y criminologia*. Madrid: Siglo Veintiuno, 1994, p. 54.

⁷ “As ciências sociais contemporâneas evidenciam que há, para além das intervenções contingentes, uma lógica estrutural de operacionalização do sistema penal, comum às sociedades capitalistas centrais e periféricas, que é a lógica da seletividade, que não apenas vira os princípios constitucionais do Estado de Direito e do Direito penal...” ANDRADE, op. cit., p.89.

É com um olhar mais cuidadoso e ancorado em teorias de gênero e da criminologia feminista que a presente pesquisa vem demonstrar a reprodução das discriminações de gênero dentro da Penitenciária Feminina do Distrito Federal, quando, por um lado, garante minimamente a estrutura para as mulheres grávidas, e por outro, estabelece restrições desiguais, em comparação aos homens presos, para a realização da visita íntima pelas mulheres.

Capítulo I

1.1 Encarceramento Feminino no Brasil: um olhar sobre o Distrito Federal

Não é de hoje que se sabe da problemática do sistema penitenciário nacional, da violação de direitos e da sua adequada conformação aos objetivos do sistema seletista para a população mais vulnerabilizada. Pensa-se logo nos milhares de homens presos Brasil a fora. Contudo, quando se trata da delinqüência feminina, muitos se surpreendem com o alto número de encarceramento, bem como com as múltiplas violações de direitos.

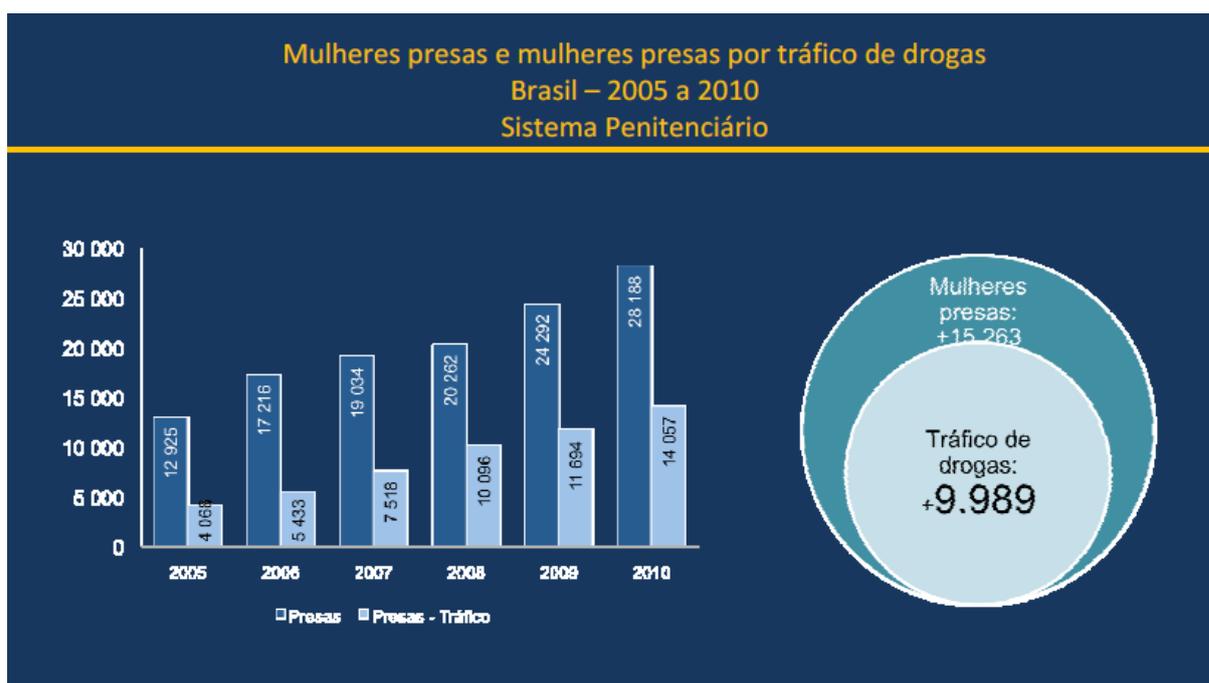
As escassas informações sobre a delinqüência feminina se dá, não só pela situação, culturalmente construída, de subalternidade das mulheres, de ocultação dos papéis por elas desenvolvidos na sociedade, muito embora, a ocupação do espaço público tenha ganhado cada vez mais um colorido feminino; bem como pelo baixo índice geral do encarceramento feminino (tomado com relação aos índices masculinos).

Neste ponto, embora muitos aspectos possam ser levantados com relação ao encarceramento feminino, ater-se-á neste artigo a análise dos direitos sexuais e

reprodutivos – um dos aspectos do ser feminino, principalmente no cárcere, mais revelador das discriminações de gênero.

Embora se pretenda tecer considerações qualitativas quanto aos direitos sexuais e reprodutivos, ou seja, de se trabalhar sob perspectiva da criminalização, necessário trazer alguns dados⁸, com objetivo de contextualização do sistema carcerário feminino.

O sistema penitenciário brasileiro abriga, aproximadamente⁹, uma população carcerária de **meio milhão de presos**, sendo que **34.807** são mulheres¹⁰. No Distrito Federal são **9.221** presos, dos quais **526** são mulheres.

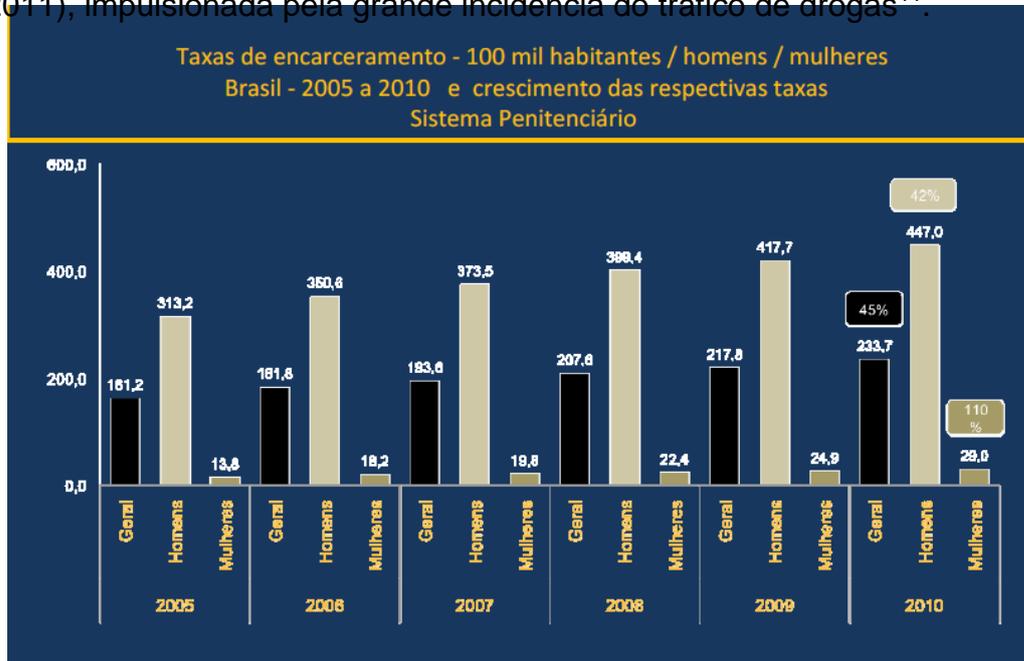


⁸ Serão utilizados dados nacionais e dados do Distrito Federal, local da pesquisa realizada por esta pesquisadora.

⁹ Dados extraídos do site do DEPEN. www.mj.gov.br/depen.

¹⁰ Os homens correspondiam em 2008, segundo dados do DEPEN, 94% da população carcerária, atualmente são 93%, o que mostra um aumento significativo do encarceramento das mulheres em quatro anos.

Houve um aumento de **521%** da população carcerária feminina nos últimos 11 anos (a população carcerária feminina passou de **5.601** em 2001 para **34.807** em 2011), impulsionada pela grande incidência do tráfico de drogas¹¹.



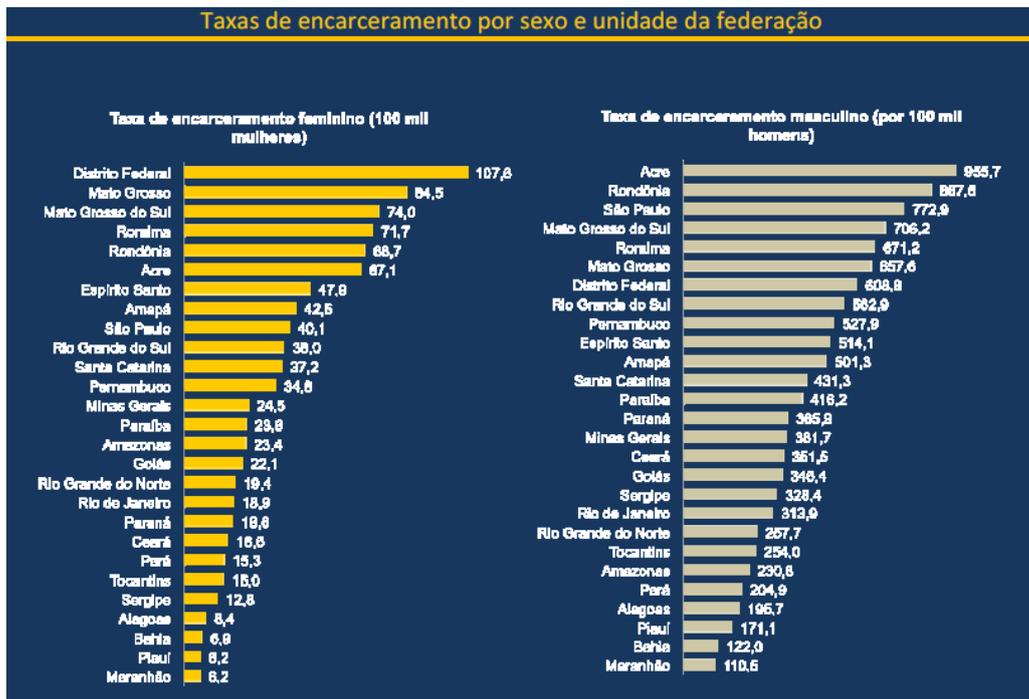
Fonte: DEPEN

No Distrito Federal, de acordo com dados de junho de 2008¹², a população carcerária era de **7.712** presos, sendo que **420** mulheres, alojadas em apenas um estabelecimento prisional (Penitenciária Feminina do Distrito Federal - COLMÉIA). Consoante acima descrito, dados, de 2011, mostra que a população carcerária do Distrito Federal aumentou 20%. No que tange a população feminina esta representa, atualmente, 5,7% da população carcerária, contudo em relação ao restante do país, o Distrito Federal é o estado que mais encarcera mulheres, pois a taxa nacional de presas por 100.000 mulheres, 35,8%, e no Distrito Federal esta taxa é de 107,6%¹³. A maior incidência penal das mulheres é o tráfico de drogas, **422** mulheres estão presas no DF por tráfico de entorpecentes.

¹¹ Relatório do GTI Mulheres Encarceradas, p 10. INFOPEN 2008.

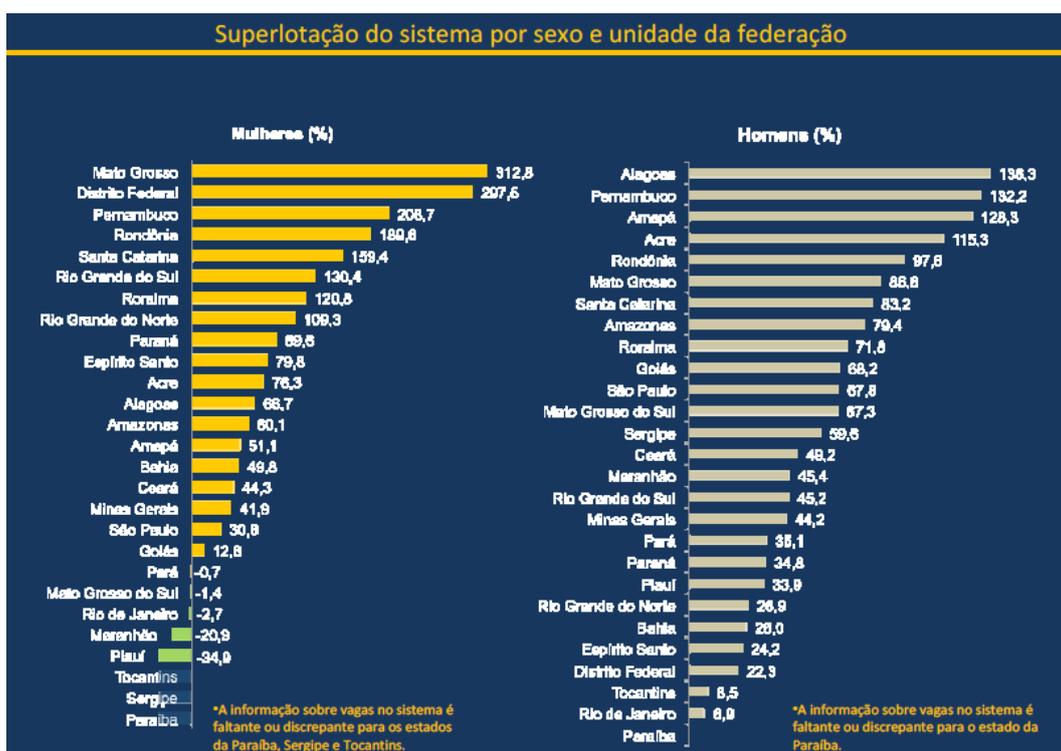
¹² INFOPEN DF, junho de 2008.

¹³ Dados apresentados pela Profa. Julita Lemgruber no I Encontro Nacional do Encarceramento Feminino, organizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em Brasília, dia 29 de junho de 2011.



Fonte: DEPEN

No que tange a superlotação por sexo e unidade da federação, verifica-se que o Distrito Federal continua entre os três primeiros, o que demonstra um fenômeno de encarceramento feminino muito alto.

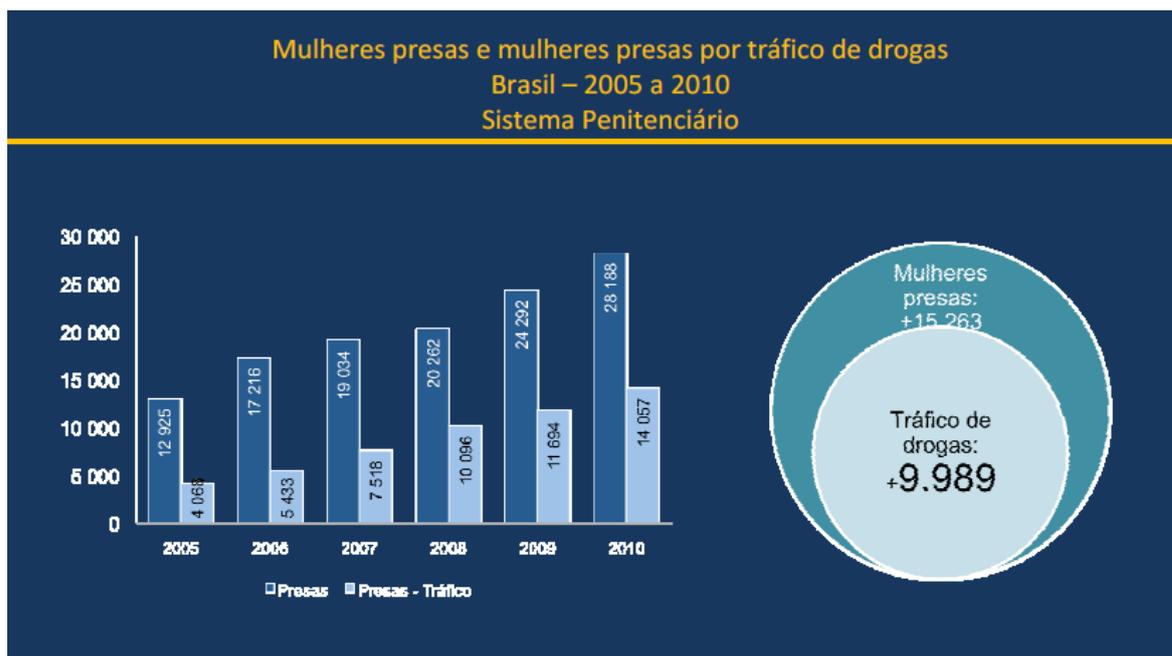
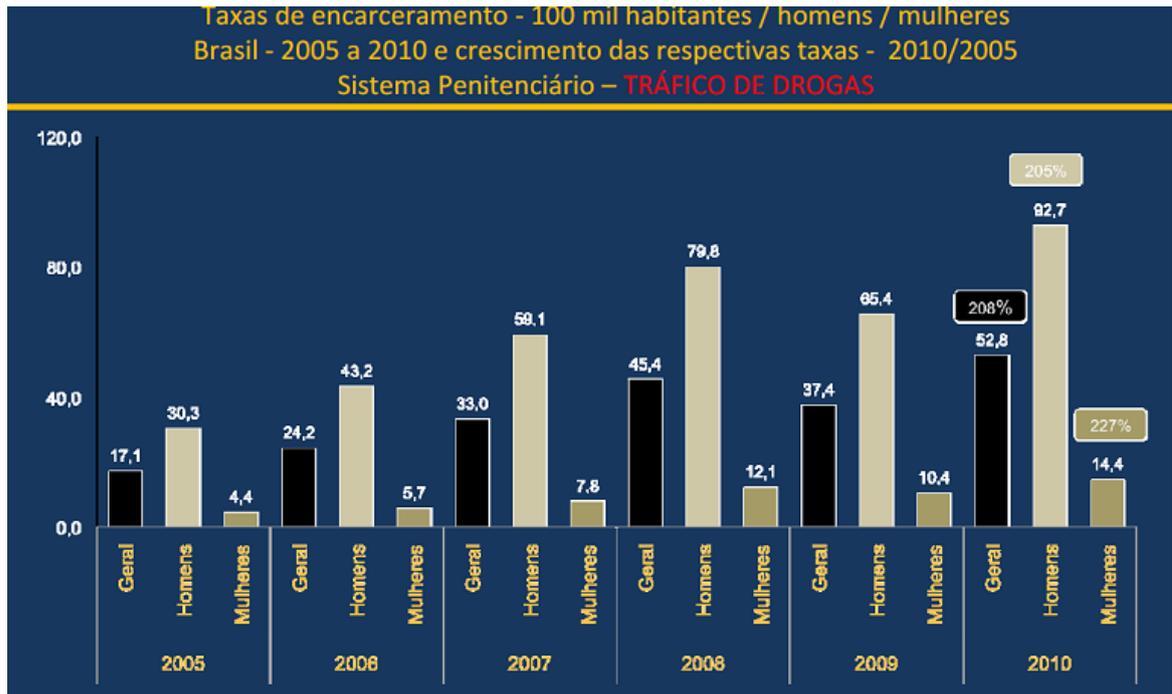


Fonte: DEPEN

Verifica-se que as situações mais graves se dão no Distrito Federal (207,6%) e no Mato Grosso (312,8%) que possuem aproximadamente mais mulheres que o sistema comporta, além do mais demonstra alta taxa de encarceramento de mulheres.

Cada vez mais, as mulheres vêm sendo criminalizadas em tipos penais, outrora, majoritariamente masculinos, quebrando, conseqüentemente, com os papéis sociais “designados” para ela. O que gera maior criminalização das mulheres que ousam delinqüir, pois, pensar em mulheres (esposas, mães, provedoras do lar), como traficantes, é socialmente repudiável e associado à degeneração psíquica (LEMGRUBER, 1983, p. 12/13).

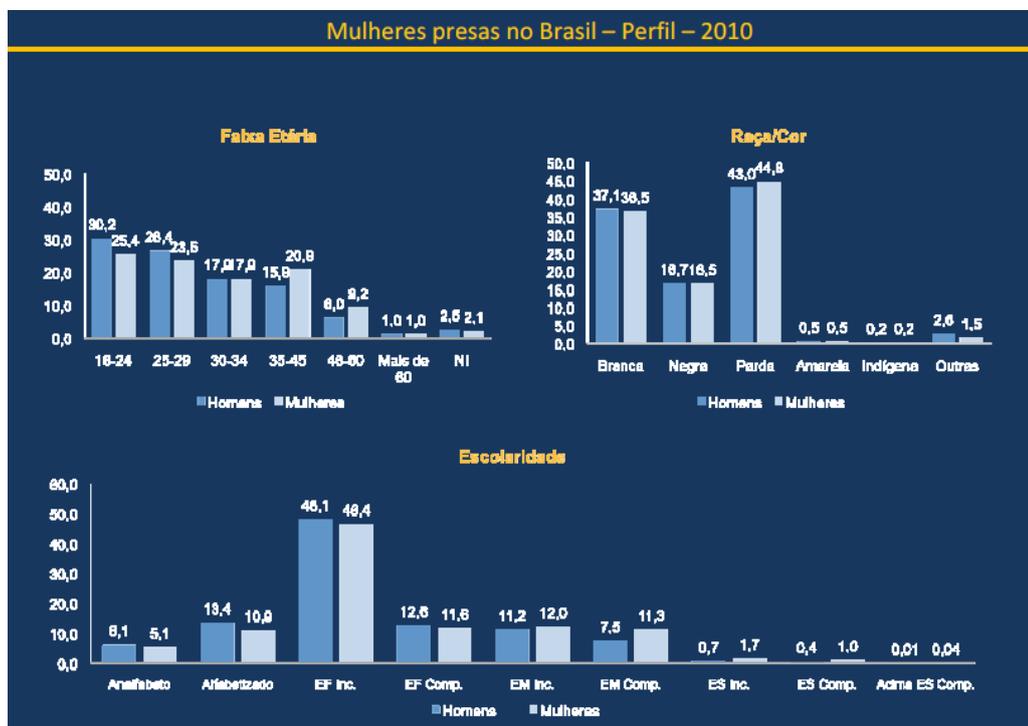
O tráfico de drogas tem sido o grande responsável pelo encarceramento, aproximadamente um quinto da população carcerária responde por este crime (100.648 presos), principalmente de mulheres, correspondendo 14% (14.057 mulheres), consoante quadro abaixo:



Nota-se que o tráfico de drogas é responsável por $\frac{3}{4}$ do encarceramento de mulheres, sendo as mulheres os sujeitos mais vulneráveis, assim como os jovens, na hierarquia do tráfico, a política de combate as drogas comprova sua seletividade penal quando do enfoque na política, qual seja, de prender pequenos servidores do tráfico.

De acordo com estudo realizado pela Profa. Julita Lemgruber, “o crescimento do número de mulheres presas por tráfico de drogas é tão grande e regular entre 2005 e 2010 que modelos de previsão indicam a probabilidade de que em 2011 teremos aproximadamente mais de 2.800 mulheres presas, sendo 1.820 por tráfico”¹⁴.

Mas quem são essas mulheres? As mulheres presas no Brasil hoje são jovens, 50% tem até 29 anos, mães solteiras, pardas (44,8%), com ensino fundamental incompleto e, majoritariamente, condenadas por tráfico de drogas. Quando presas, são abandonadas pela família, sem garantia do direito a visita íntima e de permanecerem com os filhos nascidos no cárcere, o que demonstra a dupla (múltipla) punição da mulher, seja pelo sistema penal, seja pela sociedade.



Fonte: DEPEN

1.2. Crime e Gênero

¹⁴ Dados foram apresentados no Encontro Nacional do Encarceramento Feminino em Brasília, dia 29 de junho de 2011.

O rompimento com as ideologias patriarcais hierárquicas e sexistas se deve, em grande medida, à eclosão e luta do movimento feminista da década de 60, o qual passa a discutir a situação de exclusão e de discriminação de gênero sustentada pela estrutura social, refletindo assim sobre o direito e sobre a relação das mulheres com o sistema penal (como vítima e como autora).

“O direito penal é um sistema de controle específico das relações de trabalho produtivo, e, portanto, das relações de propriedade, da moral do trabalho, bem como da ordem pública que o garante”, a esfera da reprodução (legado às mulheres), por se localizar no âmbito privado, não é abrangida pelo direito penal, ou seja, “a ordem privada não é objeto do controle exercitado pelo direito penal”, pelo poder punitivo público (BARATTA, 1999, p.46).

A mudança na posição das mulheres em termos sociais e econômicos gera alterações materiais e estruturais na sociedade, a qual passa a demandar mais pela mão-de-obra feminina no mercado de trabalho, principalmente em épocas de crise ou de expansão econômica, conseqüentemente, traz cada vez mais a mulher para o âmbito público.

Tendências verificadas nas taxas de criminalidade nos últimos anos levam a crer que à medida que há maior participação feminina na força de trabalho e maior igualdade entre os sexos, a participação da mulher nas estatísticas criminais também aumenta (LEMGRUBER, 1983, p. 14), bem como aumenta a incidência das

mulheres no tráfico de drogas (tipo penal que há um tempo atrás era majoritariamente masculino)¹⁵.

Baratta (1999, p. 51) observa que, a delinqüência feminina sempre foi associada aos papéis impostos as mulheres, ou seja, aos “delitos próprios das mulheres”, tipos como aborto, infanticídio e que em contrapartida encontravam acolhimento privilegiado no direito penal.

Quando as infrações se realizam em um contexto diferente daquele imposto pelos papéis femininos, as infratoras são tratadas mais severamente que os homens (Ibidem, p. 51). Com a mudança no perfil da “delinqüência” feminina, conseqüentemente, dos tipos penais, aumentam as formas de punição e de controle, pois elas não apenas infringem regras sancionadas penalmente, mas, e, sobretudo, “ofendem a construção dos papéis de gênero” (SMAUS apud BARATTA, 1999, p. 51).

O sistema penal é considerado “um sistema operacionalizado nos limites da lei, que protege bens jurídicos gerais e combate a criminalidade em defesa da sociedade através da prevenção geral e especial, garantindo também a aplicação igualitária da lei penal aos infratores” (ANDRADE, op. cit., p.88).

Há um déficit histórico no cumprimento das promessas oficialmente declaradas por esse discurso, como o cumprimento de funções inversas às declaradas, gerando desigualdades e etiquetando indivíduos como perigosos. A seletividade é parte dessa estrutura, que não apenas viola os princípios

¹⁵ Em 2005 foram registrados 4.228 condenações de mulheres por tráfico, já em 2007 são 8.000 condenações. DEPEN, Relatório 2005 e 2007 (Dez), p. 2/3.

constitucionais do Estado democrático de direito, mas é oposto a este. Daí vem a sua “crise de legitimidade” (Ibidem, p.88).

No que tange as mulheres, o sistema penal é ainda mais rígido e reproduz além da seletividade classista, a discriminação de gênero, ou seja, pune duplamente a mulher, seja por meio do controle formal (do poder judiciário a execução penal), seja pelo informal (família e sociedade). “Somente mulheres que, com o seu comportamento desviante, não apenas desviam do aspecto ‘deontológico’ do papel feminino, mas ao mesmo tempo, desviam-se da desviança feminina socialmente esperada, não encontram compreensão por parte dos órgãos da justiça criminal” (SMAUS apud BARATTA, op. cit., p.51).

“No caso das mulheres, o sistema de controle por excelência tem sido o controle informal. Através de instâncias informais, como a família, a escola, a igreja, a vizinhança, todas as esferas da vida das mulheres são constantemente observadas e limitadas, dando pouca margem ao controle formal limite do sistema punitivo. Essa situação gera uma menor visibilidade da mulher nos índices de criminalidade”(ESPINOZA, 2002, p. 39).

Importante salientar que o sistema de justiça criminal reflete a realidade social e concorre para sua reprodução, por isso estudar a criminalização da mulher no sistema de justiça criminal significa afrontar a questão feminina e a questão criminal (BARATTA, op. cit., p 43).

Como bem ensina Baratta (1999, p.46), quanto mais a mulher se afasta dos papéis culturalmente destinados a ela, mas rígido se coloca o direito penal e menos benevolente se torna o judiciário. O controle social, e conseqüentemente o sistema

penal não foram erigidos para as mulheres, “foi dirigido especificamente aos homens, enquanto operadores de papéis na esfera (pública) da produção material. O seu gênero, do ponto de vista simbólico, é masculino”¹⁶. A ideologia oficial do sistema reproduz a diferenciação social das qualidades e valores masculinos e femininos.

Diante do exposto, cabe a reflexão sobre como o sistema de justiça criminal reproduz a discriminação de gênero quando criminaliza as mulheres que delinqüem? Qual tem sido a finalidade do processo penal e do cárcere para as mulheres? É possível afirmar que a ausência de políticas de gênero é um reflexo da criminalização das mulheres que delinqüem?

A ausência da mulher da agenda política, principalmente das ações voltadas especificamente para o gênero feminino, também enseja preocupação, visto que a seletividade negativa, ou seja, “a não criminalização na lei penal de certos comportamentos ou a não aplicação sistemática da lei a determinados comportamentos” (BARATTA, op. cit., p 53), contribuiu para que o sistema de justiça punitiva reproduza hierarquias sociais, ou seja, endosse a exclusão da mulher do cenário público, constituindo a interface negativa do processo de criminalização.

Los discursos no solo expresan lo que dicen sino también lo que ocultan y que los operadores del saber no sólo se manifiestan em lo que ven sino también em lo que dejan de v”
(ZAFFARONI, Nenhuma, p. 26).

¹⁶ “ O poder patriarcal (privado) controla as mulheres, crianças e velhos, enquanto o poder punitivo controla os homens”. ZAFFARONI, Eugenio Raul. *El discurso feminista y el poder punitivo*. Las trampas del poder punitivo. Buenos Aires, p 25.

Esse processo de invisibilização da criminalização feminina força a adequação das mulheres aos modelos tipicamente masculinos, de modo que o problema carcerário tem sido focado pelos homens e para os homens privados de liberdade (ANTONY, 1998, p 63), gerando maior ocultação sobre a criminalização da mulher e do encarceramento feminino.

Assim, o sistema penal duplica a situação de violência contra as mulheres encarceradas, seja pela invisibilização com que as (não) trata, seja por meio da violência institucional que reproduz a violência estrutural das relações sociais patriarcais e de opressão sexista.

Conhecer a relação entre a criminalização feminina e o sistema de justiça criminal é de extrema importância, para que institutos penais sejam repensados, pois o sistema penal ainda privilegia a política de segurança máxima em detrimento da violação de direitos fundamentais e da cidadania (ANDRADE, 2003).

Capítulo II

2.1. Toda forma de amor é punição dentro do cárcere: direitos sexuais e reprodutivos “nós também temos”!

Discutir os direitos sexuais e reprodutivos é falar não só do direito de decidir quando e como ter filhos, mas também do direito de escolher com quem e quando manter relações sexuais. A efetivação desses direitos passa pela garantia de acesso aos serviços de saúde da mulher.

Embora conferências internacionais sobre populações e desenvolvimento como a que aconteceu no Cairo em 1994 e da Beijing em 1995, tenham demarcado

avanços na discussão sobre direitos sexuais e reprodutivos, como uma questão de controle da mulher sobre o próprio corpo, encontra-se ainda dificuldades de incorporação de políticas que de fato os considerem como um direito, pois tais conceitos estão relacionados às questões religiosas, culturais e às relações de gênero e aos papéis socialmente em relação a homens e mulheres, o que é fortemente observado nos presídios.

Se ainda se tem dificuldade para reconhecer direitos sexuais e reprodutivos na sociedade em geral, tais dificuldades se agravam numa situação de confinamento da mulher, principalmente pelo estigma e implicações relacionados ao ser feminino.

O desafio da concretização da visita íntima passa, não só pela autorização estatal para isso, ou seja, previsão normativa regularizando procedimentos e critérios, visto a maioria dos estados não ter regulamentação para visita íntima feminina; mas também pela efetivação do direito, ou seja, das mulheres poderem optar pela visita.

As dificuldades que se colocam no caminho da concretização do direito são, não raras vezes, sinal para não concretização do direito à visita, como limitação temporal e quantitativa – no Distrito Federal, estabelecesse o tempo de meia hora para cada visita íntima, sendo que o ‘parlatório’¹⁷ está localizado bem no pátio das visitas, ou seja, todo o barulho do pátio provocado pela visita dos familiares é escutado do ‘parlatório’, assim como a recíproca é verdadeira. Verifica-se que a

¹⁷ O parlatório em regra é o local de atendimento jurídico pelos advogados dentro das unidades prisionais, contudo em alguns estados, como no Distrito Federal, o parlatório é o local onde acontece a visita íntima, tanto para homens, como para mulheres.

visita íntima tem por objetivo atender ao homem e não a mulher, além de restringir-se a conjunção carnal, pois em meia hora, os afetos não podem ser priorizados em função do tempo.

Além disso, a visita íntima não é toda semana, mas a cada 15 dias ou mesmo uma vez por mês, depende da demanda no presídio.

Contudo, para se ter o direito a receber visita íntima, exige-se, tanto no Distrito Federal, como em outras cidades, a comprovação de união conjugal prévia, de casamento ou de união marital comprovada – exigência restrita às mulheres detentas, pois aos homens não existe esta previsão e as regras são mais flexíveis.

As regras mínimas para tratamento das mulheres presas – Regras de Bangkok estabelece na regra 27 que no que tange a visita íntima, as presas tem o mesmo direito que os presos do sexo masculino.

Observa-se que não é o que ocorre na maioria dos estados brasileiros quando das inúmeras restrições às mulheres ao acesso à visita íntima. É comum se ouvir nas unidades masculinas que “é fundamental o sexo para os homens, pois isso acalma a cadeia, por isso eles liberam”. E daí vem a pergunta: e para as mulheres, o sexo não é fundamental também?

A construção cultural da virilidade dos homens em detrimento da castidade feminina é reproduzida dentro do cárcere e é uma demonstração de uma das principais violações aos direitos sexuais das mulheres, qual seja, de poder ter acesso ao sexo seguro com seus parceiros, namorados ou mesmo companheiras. Ainda não se permite a visita íntima para casais homossexuais femininos, ponto importante para ser pesquisado.

Verifica-se, portanto, não só uma discriminação de gênero com relação as mulheres, bem como a preocupação institucional com o controle da sexualidade e seus riscos, o qual se dá pelo controle da saúde, da sexualidade, da gravidez (LIMA, 2006, pp. 18).

A palavra sexualidade estava relacionada às tentativas de se manter sob controle a atividade sexual da mulher, considerada predisposta a essas práticas (GIDDENS apud LIMA, op. Cit., pp.19), para este autor a sexualidade é uma elaboração social que opera dentro dos campos de poder e não somente como um estímulo biológico.

A sexualidade era tomada como algo pecaminoso, cabendo a toda e poderosa Igreja exercer a forte pressão sobre o adestramento da sexualidade feminina, sob o argumento único de que os homens são superiores e cabia a eles exercer autoridade (ARAÚJO, 2008, pp. 45).

A desigualdade entre gêneros se faz de forma perversa na privação sexual imposta às mulheres presas, ou seja, de maneira mais contundente e inflexível que para os homens presos. Poucas unidades prisionais femininas admitem a visita íntima, constata o Relatório do Grupo de Trabalho Interministerial, coordenado pela Secretaria de Política para as Mulheres, seja sob a alegação de evitar a gravidez – o que geraria maiores atribuições aos servidores penitenciários e necessidade de adequação dos estabelecimentos -, seja pelo baixo índice de visitas dos companheiros¹⁸.

¹⁸ A visita homoafetiva não é permitida.

Percebe-se a violação ao direito sexual da mulher sob duas vertentes: na individual, pela restrição à liberdade, privacidade, intimidade e autonomia, ou seja, ao livre exercício da sexualidade e da reprodução, sem qualquer discriminação, coerção ou violência. Sob a dimensão coletiva, na ausência de políticas públicas que assegurem a concretização desses direitos, como acesso à informações em educação sexual e reprodutiva, a discussão e oferta de métodos contraceptivos, prevenção à violência de gênero.

Em muitas unidades prisionais femininas, as mulheres são punidas quando flagradas tendo relações homossexuais. A negação de visitas íntimas e de relacionamentos dentro do cárcere representa de forma muito peculiar a discriminação de gênero.

As mulheres costumam ser tratadas mais severamente que os homens e também são duplamente condenadas: legalmente, por infringirem a lei, e socialmente, por serem consideradas biológica e sexualmente anormais. Os motivos biológicos que se costumam apresentar para a baixa criminalidade feminina é relacionada a sua “natural” docilidade e passividade decorrentes da “imobilidade dos óvulos”¹⁹. Quando as mulheres cometem infrações se “comportam como homens”, isto é, “elas não apenas infringem regras sancionadas penalmente, mas, e, sobretudo, ofendem a construção dos papéis de gênero como tais.

Desse modo, quando as infrações se realizam em um contexto diferente daquele imposto pelos papéis femininos, as infratoras são tratadas mais severamente que os homens. Com a mudança no perfil da “delinqüência” feminina,

¹⁹ LEMGRUBER, Julita. *Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres* Rio de Janeiro: Achiamé, 1983, p. 12

conseqüentemente, dos tipos penais, aumentam as formas de punição e de controle, pois elas não apenas infringem regras sancionadas penalmente, mas, sobretudo, ofendem a construção dos papéis de gênero.

O sistema carcerário não foi pensado para as mulheres até porque o sistema de controle dirigido exclusivamente ao sexo feminino sempre se deu na esfera privada sob o domínio patriarcal que via na violência contra a mulher a forma de garantir o controle masculino. O direito penal foi constituído visando os homens enquanto operadores de papéis na esfera (pública) da produção material.

Os desafios para concretização do direito a visita íntima esbarra justamente na criminalização das mulheres que delinqüiram, conseqüentemente, omissão do estado na efetivação de políticas públicas. O sistema penal duplica a situação de violência contra as mulheres encarceradas, seja pela invisibilização com que as (não) trata, seja por meio da violência institucional que reproduz a violência estrutural das relações sociais patriarcais e de opressão sexista.

Dialogar sobre a igualdade entre gêneros possibilita a reflexão sobre a efetividade dos direitos sexuais e reprodutivos, o qual precisa passar por políticas públicas que prezem pela saúde integral da mulher em todos os seus âmbitos.

A negação do direito de visita íntima impossibilita também à mulher o direito de escolher engravidar, de ser mãe. Situação analisada a seguir, que diferentemente da visita íntima, encontra aparato legislativo, mas que na prática ainda não se viu concretizado.

2.2. Maternidade: Direito à amamentação e à convivência familiar

O Brasil possui a 4ª população mundial de encarceradas/os, cerca de 480 mil pessoas, sendo que aproximadamente 6% são do sexo feminino, ou seja, 29 mil mulheres. No período entre 2003 e 2007 o número de mulheres cresceu percentualmente mais do que o de homens: a quantidade de mulheres cresceu 11,19% e a de homens cresceu 7,68%.

Dessa forma, estima-se que em 2012 as mulheres serão 7,65% da população carcerária brasileira, algo em torno de 48 mil pessoas. Diante desse quadro numérico, além de levantar questionamentos sobre os motivos do aumento do encarceramento feminino – cujo aspecto não é o foco desse texto –, pergunta-se: em que condições as mulheres estão sendo encarceradas? De que forma os aspectos da feminilidade estão sendo considerados nesses ambientes? Como estão sendo tratadas as questões de maternidade e abrigo dos filhos e filhas das mulheres em ambientes de privação de liberdade?

A Tabela 1 apresenta a distribuição de unidades masculinas e femininas no Brasil, evidenciando que embora tenha ocorrido um aumento do encarceramento de mulheres não houve o crescimento na mesma proporção dos estabelecimentos penais femininos. É importante salientar que as unidades femininas nem todas são exclusivas: 53% são destinadas apenas a mulheres e 47% são destinadas a homens e mulheres (SANTA RITA, 2007).

Distribuição por ano dos tipos de unidade prisionais no Brasil²⁰

Ano	Unidades Masculinas	Unidades Femininas	Total

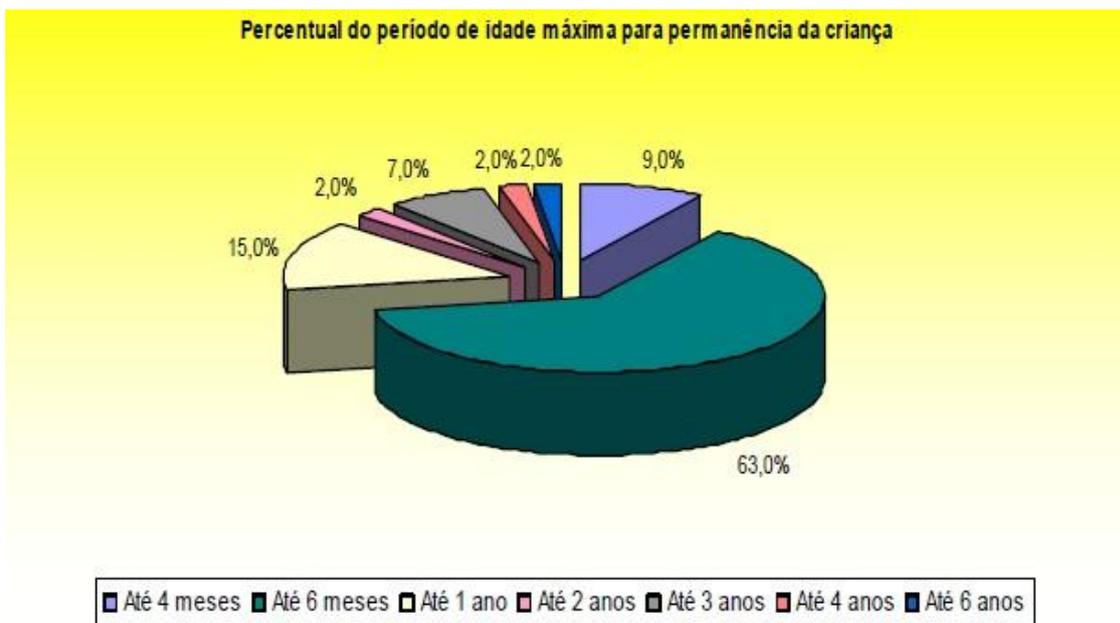
²⁰ Fonte: Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça.

2005	1010	119	1129
2006	1618	159	1777
2007	1548	153	1701
2008	1.570	142	1.712
2009	1.625	154	1.779

O único estudo nacional sobre as condições das unidades femininas no Brasil, realizado pela assistente social e pesquisadora Rosângela Peixoto Santa Rita em 2006, demonstra que não são todas as unidades femininas que possuem espaço específico para abrigamento de crianças: 26,1% têm berçários e 18,9% creches. No entanto, mesmo nesses espaços específicos existem inadequações quanto às necessidades das crianças e mães no que tange à de iluminação, insolação, ventilação, estimulação, alimentação, entre outros aspectos importantes para promoção de um desenvolvimento infantil adequado e da manutenção do vínculo familiar, não sendo, portanto, regidos pelas determinações da Política de Educação Infantil que regulam as demais creches e berçários nos ambientes livres.

Nessa mesma pesquisa, Santa Rita investigou a idade máxima permitida pelos estabelecimentos penais femininos de permanência da criança. No Gráfico 1 é possível observar que 9% das unidades permitem a permanência da criança até 4 meses de idade; 63%, até 6 meses; 15%, até 1 ano; 2%, até 2 anos; 7%, até 3 anos; 2%, até 4 anos; e 2%, até 6 anos.

Distribuição pelo percentual de idade máxima para permanência da criança em unidades femininas no Brasil



Nesse sentido, constata-se que a realidade brasileira é diversificada tanto no que tange ao tipo de espaço destinado ao abrigamento de crianças, quanto no período de idade máxima permitido para a permanência destas, dependendo do entendimento dos diferentes diretores e diretoras das prisões dos Estados e dos investimentos variados aportados para esse tema.

O direito à permanência com os (as) filhos (as) pelo período da amamentação tem previsão constitucional, art. 5º, inciso L da Constituição Federal de 1988, bem como previsão infralegal, nos arts. 83, § 2º e 89 da Lei de Execução Penal Brasileira (LEP) - Lei nº 7.210 de 1984. Contudo, o direito à amamentação revestia-se como uma opaca garantia, não efetivada na prática e com previsão normativa programática. O art. 89 da LEP assim versava:

Art. 89. Além dos requisitos referidos no artigo anterior, a penitenciária de mulheres **poderá** ser dotada de seção para gestantes e parturientes e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa.

(grifou-se)

Em virtude das inúmeras discussões²¹ a respeito da efetivação deste direito e da ampliação de suas garantias, fora aprovado no dia 28 de maio de 2009 a Lei nº 11.942, que alterou os artigos 14, 83 e 89 da Lei de Execução Penal, para determinar que as penitenciárias de mulheres sejam dotadas de seção para gestantes e parturientes, assim como de creches para as crianças até 7 (sete) anos, cuja responsável esteja presa. Em especial, esta lei alterou a LEP não apenas para assegurar tratamento médico adequado à gestante e à parturiente, como também para definir o período mínimo de permanência das mães encarceradas com seus filhos/as, daí a importância da alteração do art. 14, para que se faça referência expressa da assistência à saúde das mulheres e de seus filhos e filhas.

Dentro das ações específicas à saúde da mulher privada de liberdade e em gestação foram previstas metas como:

- assistência ao pré-natal de baixo e alto risco;
- imunização das gestantes;
- assistência ao puerpério;
- ações educativas sobre pré-natal, parto, puerpério, anticoncepção, controle do câncer cérvico-uterino e de mama, e doenças sexualmente transmissíveis;
- atendimento de intercorrências e partos.

A alteração do artigo 14 da LEP, na verdade, foi uma adequação ao atual retrato do sistema prisional brasileiro destinado às mulheres gestantes e

²¹ Foi criado em 2007 um Grupo de Trabalho Interministerial sobre Encarceramento Feminino, coordenado pela Secretaria Especial de Política para as Mulheres (SEPM), do Governo Federal, com a finalidade de elaborar propostas para a reorganização e reformulação do Sistema Prisional Feminino (Decreto de 25 de maio de 2007) e cujas diretrizes apontavam para essa alteração legislativa com a finalidade de elaborar propostas para a reorganização e reformulação do Sistema Prisional Feminino (Decreto de 25 de maio de 2007).

parturientes, consoante as novas diretrizes do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, de 2003. O sistema de atendimento à saúde da mulher, embora regulamentado em apoio às novas resoluções da saúde, ainda demanda reorganização e reformulação para corresponder às peculiaridades de gênero.

A Lei 11.942/09 traz aquele que talvez seja o principal direito a ser garantido às mulheres em cárcere: o direito constitucionalmente garantido ao aleitamento materno.

O inciso L, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, preceitua que “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”. Já o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 1990) dispõe em seu art. 9º que “o poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade”.

No mesmo sentido, a Lei nº 9.046 de 1995 acrescentou um segundo parágrafo ao art. 83 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210 de 1984) para definir que “os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los”.

Com a nova lei, o tempo previsto vai ao encontro do período de amamentação indicado pelo Ministério da Saúde, que é de até 2 (dois) anos, sendo o aleitamento materno recomendado até os 6 (seis) primeiros meses de vida, como a forma exclusiva de alimentação da criança. Além disto, a criança deverá permanecer com a mãe no berçário, pelo mesmo período, independentemente de haver impossibilidade de amamentação.

Destarte, o que se busca é a garantia de direitos, tanto da mulher quanto da criança, conforme o princípio de proteção integral, pelo qual o Estado deve

assegurar, com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde e à dignidade dos (as) filhos (as).

Uma das inovações da referida Lei foi a regulamentação do período de permanência com as mães, bem como da existência “de creche com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável esteja presa”, mas embora já fosse prevista a existência de creches na redação original da LEP, isto não era visto como prioridade.

Sendo assim, a lei reconhece a especificidade de que não há como tratar o encarceramento feminino de forma plena sem se considerar fatores como a gravidez, a maternidade, a amamentação e a permanência da mulher presa com suas filhas e filhos nascidos dentro do cárcere, e prevê que as creches devem contemplar uma estrutura adequada ao atendimento de crianças de (06) seis meses a (07) sete anos, com atendimento por **pessoal qualificado**, de acordo com as **diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas**; além de assistência à criança e à sua responsável.

A nova lei busca justamente a minimização da ação discricionária da gestão prisional: definição de regras claras e uniformes quanto ao local e condições adequadas de cumprimento de pena destas mulheres; consolidação da necessidade de permanência dos filhos com as mães – como garantia de criação e/ou manutenção de vínculos; necessidade de atendimento diferenciado quanto à alimentação, saúde, espaço físico para estimulação, lazer e desenvolvimento psicopedagógico das crianças; definição de critérios de tempo de permanência da mãe com suas filhas e filhos e respectivas estruturas e equipes necessárias; estabelecimentos prisionais femininos com local destinado ao período de gravidez, amamentação e permanência com os filhos e filhas nascidos/as ou não no cárcere:

creche em tempo integral para crianças, que deverão ser atendidas por profissionais especializados, assegurado às presidiárias o direito à amamentação²².

A Lei, apesar de trazer inovações à legislação de execução penal reconhecendo as especificidades de gênero que permeiam o encarceramento feminino e, em especial, refletindo a necessária oferta de condições específicas para o adequado cuidado com as mulheres presas gestantes e parturientes e seus recém nascidos/as, ainda não é uma realidade, seja como reflexo das relações opressoras de gênero que encobrem a sociedade, seja pela oculta situação das mulheres encarceradas.

A atenção que se tem com relação ao encarceramento feminino é um novo olhar para o encarceramento feminino pautado na questão de gênero, respeitando as mulheres sob suas diversas faces, e garantindo-lhes resignificar seu tempo na prisão e possibilitar novas expectativas para além da criminalidade.

Embora previsto no art. 5º, L da Constituição Federal e nos arts. 83, §2º e 89 da Lei de execução penal, o direito à amamentação reveste-se de uma opaca garantia, não efetivada na prática e com previsão normativa programática. O art. 89 da LEP assim versava:

“Art. 89. Além dos requisitos referidos no artigo anterior, a penitenciária de mulheres **poderá** ser dotada de seção para gestantes e parturientes e de

²² BRASIL, Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Grupo de Trabalho Interministerial – Reorganização e Reformulação do Sistema Penitenciário feminino – 2008. Brasília: Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2008, p. 84-85.

creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa.”

Importante destacar o direito à amamentação não só como um direito da criança, mas também como um direito da mãe de estabelecer a relação de afeto com seu filho, sendo dever do Estado em garantir esse direito, arts. 8º e 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O direito à amamentação não se refere apenas ao direito à vida e à saúde da criança, mas principalmente ao direito de ser criado no seio de sua família, ou seja, direito à convivência familiar²³.

A lei nº 11.942 de 2009, alterou os arts. 14, 83 e 89 da Lei de Execução Penal, determinando, não só que as penitenciárias femininas sejam dotadas de seção para gestantes e parturientes e de creches para os menores cuja responsável esteja presa, bem como determina a criação de unidades materno-infantis de convivência da mãe com seus filhos até que completem sete anos de idade.

Em especial, a lei altera a LEP não apenas para assegurar tratamento médico adequado à gestante e à parturiente, como também para definir o período mínimo de permanência das mães encarceradas com seus filhos/as, daí a importância da alteração do art. 14, para que se faça referência expressa da assistência à saúde das mulheres e de seus filhos e filhas.

O relatório final apresentado pelo Grupo de Trabalho Interministerial instituído em 2007 com a finalidade de elaborar propostas para a reorganização e reformulação do Sistema Prisional Feminino (Decreto de 25 de maio de 2007) já recomendava a criação de um programa de saúde da mulher que contemplasse a

realidade materno infantil nas prisões. Dentro das ações específicas à saúde da mulher privada de liberdade, que incluem ações para gestantes e parturientes que estão no sistema penitenciário, foram previstas metas como:

- ações para detecção precoce e tratamento do câncer cérvico-uterino e de mama;
- ações para diagnóstico e tratamento das DST/AIDS;
- assistência à anticoncepção;
- assistência ao pré-natal de baixo e alto risco;
- imunização das gestantes;
- assistência ao puerpério;
- ações educativas sobre pré-natal, parto, puerpério, anticoncepção, controle do câncer cérvico-uterino e de mama, e doenças sexualmente transmissíveis;
- atendimento de intercorrências e partos.

Importante destacar que o Brasil não tinha consolidada, até recentemente, uma política nacional de atenção à saúde que contemplasse de forma integral a população penitenciária. As ações executadas por profissionais de saúde que atuavam nos estabelecimentos prisionais não eram sistematizadas e monitoradas conforme diretrizes do Ministério da Saúde, ficando em sua maioria a cargo de iniciativas pontuais dos gestores locais ligados à justiça.

Como se vê, a alteração do artigo 14 da LEP, na verdade, é uma adequação da legislação de 1984 ao atual retrato do sistema prisional brasileiro destinado às mulheres gestantes e parturientes, que demanda reorganização e reformulação para corresponder às suas peculiaridades.

Não restam dúvidas de que a amamentação constitui direito inalienável da mãe e da criança. Contudo ante à ausência de definição legal e constitucional do período adequado de permanência das mães com seus filhos na prisão, os Estados da Federação estabeleciam prazos diferentes para a questão; nos Estados em que nada restou definido, a definição do período de aleitamento materno depende exclusivamente dos diretores dos estabelecimentos prisionais.

Apesar da inovação e importância da presente lei, o número de estabelecimentos que dispõem de espaço adequado para as parturientes e lactantes é muito inferior à demanda, não raras vezes, são utilizados outros espaços dentro da unidade para comportar as mulheres lactantes, conforme se observa da pesquisa supramencionada – quase 60% das unidades improvisam espaços (SANTA RITA, op. cit., pp. 105 e 106). A insuficiência na prestação do serviço é um dos fatores que obstaculiza a concretização dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres encarceradas.

A questão da maternidade nos presídios, embora já tivesse várias previsões legais para seu exercício, nunca foi efetivada enquanto política pública. Desta forma, cabe questionar: basta, para garantir a efetivação de uma política pública sua edição num corpo normativo? A efetivação de direitos se faz suficiente pelo texto normativo? Foi preciso mais uma vez editar uma norma cogente, impondo ao próprio Estado sua efetivação. Qual a real intencionalidade de efetivação desse direito, visto que mais uma vez se transferiu para a norma o dever de cumprir com os objetivos sociais?

Capítulo III

3.1. Direitos Sexuais e Reprodutivos no Distrito Federal

Mister esclarecer que, não é objetivo deste trabalho negar os esforços que vem sendo feitos pela Penitenciária Feminina do Distrito Federal no que tange à realização dos direitos das mulheres presas, contudo é importante lançar um olhar mais crítico e com reflexão de gênero, para que se possa perceber se o estado reproduz dentro de sua instituição discriminação de gênero, principal razão deste trabalho.

A sociedade reproduz em diversos âmbitos e em diversos espaços construções culturais dos papéis de homens e mulheres. Papéis muitas vezes que reproduzem estereótipos do Ser Homem e do Ser Mulher que reforçam as desigualdades de gênero e possibilitam violações de direitos.

O que se verifica na Penitenciária Feminina do Distrito Federal (PFDF), assim como em outras unidades penitenciárias femininas, mas foco no DF em virtude de ser uma realidade mais próxima e locus da pesquisa do mestrado, é um tratamento diferenciado às políticas relacionadas a concretização dos direitos sexuais e reprodutivos.

Existe no DF uma ala específica para mulheres grávidas e com bebês, sendo 4 celas com duas camas e dois berços e mais 4 celas com quatro camas, situação em que os bebês dormem com suas mães nas camas. O atendimento médico é satisfatório, com pré-natal e acompanhamento pediátrico aos bebês. As crianças permanecem com suas mães por seis meses, sendo encaminhadas, posteriormente, para familiares e na ausência para instituições de abrigamento de crianças.

Ainda não há previsão de concretização do que dispõe as novas alterações na Lei de execução penal. Contudo, verifica-se que há um esforço em garantir os direitos materno-infantis dentro da prisão.

Entretanto, no que tange ao acesso a visita íntima, verifica-se que ainda há muito que melhorar. Ampliação da regulamentação da visita íntima, possibilitando acesso, não só a quem comprovasse união estável, mas também áqueles que estivessem e fase de namoro. A visita íntima também deve ser garantida às homossexuais femininas, até em respeito ao princípio da igualdade.

Enquanto não houver consciência de gênero e formação dos gestores e gestoras penitenciários sobre as questões afetas às mulheres, a reprodução das desigualdades serão mantidas e violação de direitos humanos continuarão a acontecer.

Considerações finais

O sistema de justiça criminal, quando viola direitos fundamentais das presas, ou mesmo quando se omite por ausência da política penitenciária específica para as mulheres, reproduz as discriminações de gênero construídas socialmente. Nos dois casos abordados neste artigo, observa-se a inércia estatal, seja pela ausência de regramento mínimo que garanta a visita íntima, para que esta não fique ao alvitre dos diretores de unidade, fazendo valer assim o direito daquelas mulheres de exercerem sua sexualidade; seja pela omissão do Estado em concretizar o direito das mulheres no cárcere de manterem os vínculos afetivos com seus filhos, garantindo assim o direito à amamentação, convivência familiar e de manutenção da família.

Os temas da maternidade, amamentação e guarda de filhos de mulheres encarceradas trazem à tona um conjunto de conceitos referente às questões de gênero, de políticas públicas, políticas penitenciárias, direitos sexuais e direitos humanos. Reproduzem e intensificam a situação de desrespeito às mulheres e às crianças que estão presentes no contexto social brasileiro. Essa é uma temática ainda invisível que pouco é pautada pela agenda pública e pela pesquisa.

No Brasil as ações institucionais são isoladas e disformes, demonstrando a falta de uma diretriz de política pública. Nesse sentido, ressalta-se a importância da resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária como ação afirmativa que dá visibilidade para as especificidades femininas e das necessidades infantis.

Como demonstra Santa Rita, “a maternidade apresenta-se dentro de um processo de resignificação em ambiente prisional e serve para o abrandamento da pena e, por outro lado, é sentida como uma dupla penalização, tendo em vista o momento de separação da criança. A separação das crianças é sentida como uma das piores perdas na prisão, apesar de as mães também expressarem ambiguidades em relação à permanência dos seus filhos em ambiente de prisão.” Esses temas precisam ser tratados com mais profundidade nas políticas governamentais e pela sociedade como um todo.

Destaca-se desta forma o controle estatal sob a sexualidade feminina, outrora monopólio da Igreja, hoje do estado punitivo que por meio do cárcere priva as detentas de qualquer relação afetiva, da liberdade de exercerem sua sexualidade, de escolherem ser mães ou não, de serem mulheres.

“Na sutileza da perversão de um sistema presidiário, que desrespeita o homem preso, que parcela cabe às mulheres presas, que são obrigadas ao uso de uniforme semelhante ao deles? Calças compridas, sempre. Nada de uso de saias! Nada de olhar-se no espelho e ver-se mulher, quiçá ter desejos. Nada de “estereótipos” femininos. Nada de sonhos, de auto conhecimento como ser humano e ser mulher.” (Dora Martins, Juíza de Direito do Estado de São Paulo).

Referência bibliográfica:

ANDRADE, Vera Regina. *Cidadania: do direito aos direitos humanos*. São Paulo: Acadêmica, 1993.

____ *Verso e reverso do controle penal: (dês)aprisionando a sociedade da cultura punitiva*. In Fragmentos de uma grandiosa narrativa: homenagem ao andarilho do Humanismo (Alessandro Baratta). Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

____ *Sistema penal máximo vs. Cidadania mínima-códigos de violência na era da globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANTONY, Carmen. *Mujer y cárcel: el rol genérico en la ejecución de la pena*. IN OLMO, Rosa del (org.): *Criminalidad y criminalización de la mujer em la región andin*. Caracas: Nueva Sociedad, 1998.

ALMEIDA, Rosemary de Oliveira. *Mulheres que matam. Universo imaginário do crime no feminino*. Rio de Janeiro: Relume Dumará: UFRJ, 2001.

ALVES, Amy Adelina (org). *De gente a gente só tem o nome. A mulher no sistema penitenciário de Sergipe*. São Cristóvão/Aracaju: Editora UFS/ Fundação Oviedo Teixeira, 2001.

ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

_____ *A condição humana*. São Paulo: Forense Universitária, 2000.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal-introdução à sociologia jurídico-penal*. Rio de Janeiro: REVAN, 2003.

____ *Funções instrumentais e simbólicas do direito penal*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 5: 5-24.

____ “Paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana”. *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BARTKY, Sandra Lee. “Foucault, feminismo y la modernización del poder patriarcal”. IN: LARRAURI, Elena (org.) *Mujeres derecho penal y criminología*. Madrid: Siglo Veintiuno, 1994

BERISTAIN, Antonio. “La mujer, la víctima y protectora en la cárcel”. *Cárceles de mujeres. Ayer y hoy de la mujer delincuente y víctima*. Bilbao: Mensajero, 1989.

BIRGIN, Haydée. “Identidad, diferencia y discurso feminista. Universalismo frente a particularismo”. *El derecho em el gênero y el gênero em el derecho*. Buenos Aires: Biblos, 2000.

BODELÓN, Encarna. *La resistència de lãs mujeres a la globalización punitiva*. IN: Actas de lãs jornadas del graduat em criminologia I política criminal. Universitat de Barcelona, 2000.

BRASIL, Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Grupo de Trabalho Interministerial – Reorganização e Reformulação do Sistema Penitenciário feminino – 2008. Brasília: Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2008.

_____. Ministério da Justiça. Legislação disponível em: <<http://portal.mj.gov.br>>.

CARRINGTON, Kerry. “Posmodernismo y criminologias feministas: la fragmentación del sujeto criminológico”. IN: *Cuardenos de doctrina y jurisprudência penal*.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Teoria do crime*. São Paulo: Acadêmica, 1993.

DEL OLMO, Rosa. “Teorias sobre la criminalidad femenina”, IN: OLMO, Rosa del (org.) *Criminalidad y criminalizacion de la mujer em la region andina*. Caracas: Nueva Sociedad, 1998.

ESPINOZA, Olga. *A mulher encarcerada em face do poder punitivo. O direito ao trabalho em uma prisão feminina*. Dissertação Mestrado, USP, 2003.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade. A vontade do saber*. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

LARRAURI, Elena. Control formal:...y el derecho penal de las mujeres, IN:

LARRAURI, Elena (org.) *Mujeres derecho penal y criminología*. Madrid: Siglo Veintiuno, 1994.

_____ *Mujeres y sistema penal*. BdeF, Montevideo – Buenos Aires, 2008.

LEMGRUBER, Julita. *Cemitério dos vivos*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PARENT, Colette. *La contribution féministe à l'étude de la déviance en criminologie*. *Criminologie*, v. 25-2. Montreal: Presses de l'Université de Montreal, 1992.

RAMOS, Luciana. *O reflexo da criminalização das mulheres delinqüentes pela ausência de políticas públicas de gênero. Em questão: os direitos sexuais e reprodutivos*, publicado no XIX Encontro do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito – CONPEDI, em junho de 2010.

_____ *Direito à amamentação e convivência familiar: possibilidade de afeto e resignificação do cárcere*. Publicado no site do CFEMEA

(www.cfemea.org.br) e na Revista Observatório de Gênero da Secretaria Especial de Política para as Mulheres.

_____ *Feminilidade Encarcerada*. Publicado no periódico “Constituição e Democracia” da Faculdade de Direito – especial sobre a Conferência de Segurança Pública.

_____ *A feminilidade encarcerada: o sistema prisional feminino no Brasil*. Relatório de Direitos Humanos de 2008 da Rede Social.

_____ Como as meninas são (não) vistas pelo Sistema de Medidas Socioeducativas no Distrito Federal *in Situação dos Adolescentes em Privação de Liberdade no Distrito Federal*. Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – Brasília, DF: CEDECA/ DF, 2010.

_____, DAUFEMBACH, Valdirene e BESTER, Gisele. *Maternidade, amamentação e guarda das filhas e filhos de mulheres presas: o caso brasileiro*, apresentado na III Conferência Mujer, Género y Derecho em Cuba no dia 02 de julho de 2010.

SANTA RITA, Rosangela Peixoto. *Mães e Crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana*. Brasília: Ministério da Justiça, 2007.

SMART, Carol. La búsqueda de una teoría feminista del derecho. IN: *Delito y sociedad. Revista de ciencias sociales*. Ano 7 – nº 11/12, Buenos Aires, 1998.

STELLA, Claudia. *Creches em presídios: limites e possibilidades*. Relatório de pesquisa subsidiada pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2010.

VOEGELI, Carla Maria Petersen Herrlein. *Criminalidade & violência no mundo feminino*. Curitiba: Juruá, 2006.

ZAFFARONI, E. Raúl. El discurso feminista y el poder punitivo. IN. BIRGIN, Haydée (org). *Las trampas del poder punitivo*. El género del derecho penal. Buenos Aires.

WALDRON, Jeremy. *Is this torture necessary?* *The New York review of books*, .V 54, n. 16. 2007.

Principais sítios eletrônicos consultados:

<https://www.mj.gov.br>

ANEXOS



